

Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', e art. 84, VI, 'a', da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07)  
[...]

Sem desconhecer o mérito da iniciativa, que não se coloca em dúvida, fato é que, por ser uma iniciativa parlamentar, o autógrafo em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), uma vez que as leis que criam obrigações com ônus financeiros para os órgãos do Poder Executivo são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Como acima demonstrado, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições ao Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II. Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. Em outras palavras, uma lei de iniciativa parlamentar não pode impor aos órgãos administrativos do Poder Executivo uma obrigação que lhe gere ônus financeiros, ainda que diminutos, fora dos casos constitucionalmente autorizados, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.  
[...]

Assim, em análise definitiva da iniciativa parlamentar, opino pela aposição de veto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) ao autógrafo em análise [...].

Por sua vez, a SES, por meio da sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

[...] esta Consultoria entende que, da forma como foi apresentado, o texto do Projeto de Lei nº 0039/2016 não definiu elementos necessários para a exigibilidade da norma, a exemplo do tamanho mínimo e do tipo de fonte a ser utilizado, atribuindo somente que o texto deve "estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura a distância" (inciso III do § 1º do art. 1º do PL 0039/2016), o que torna demasiadamente subjetivo este parâmetro.

Outro ponto que necessaria de ajuste seria o valor da multa descrita no art. 3º do referido projeto de lei, o qual indica "multa no montante de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Nota-se, mais uma vez, que não houve definição de parâmetros mínimos, muito menos dos critérios para a gradação de valores a serem aplicados. Houve também omissão, na proposta de texto normativo, da indicação específica da autoridade administrativa responsável pela fiscalização e aplicação da multa.

Deste modo, na forma em que foi apresentada a redação do Projeto de Lei nº 0039/2016, esta Consultoria se manifesta desfavoravelmente ao tema, por constatar ausência de interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 582254

#### MENSAGEM N° 024

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 255/2016, que "Dispõe sobre a verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 65/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 255/2016, ao pretender estabelecer regramento acerca da verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes que tenham sido eleitos para funções em entidades estudantis, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que interfere na autonomia das instituições de ensino. Nesse sentido, a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Cabe destacar que, nos termos do art. 24, VI, da Lei nº 9.394, de 1996, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, infere-se o controle da frequência, em observância ao que dispõe seu regimento, como também às normas de seu sistema de ensino.

A Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, em seu art. 15, apresenta as atribuições das instituições de educação, entre as quais a de elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

Vê-se que o legislador pretendeu conferir aos estudantes que integram agremiações estudantis direitos semelhantes àqueles conferidos ao membro da comissão de representantes dos empregados e ao empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, dispostos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.  
[...]

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que esta Secretaria, no exercício de suas competências, elaborou a Proposta Curricular de Santa Catarina, por meio da qual foram definidas as diretrizes curriculares que norteiam o planejamento dos currículos de sua rede. As atividades educacionais implementadas nas escolas são definidas pela equipe pedagógica, em consonância com as diretrizes de seu projeto político-pedagógico, uma vez que este instrumento é resultado de um processo democrático de tomada de decisões, com o objetivo de organizar o trabalho no âmbito das escolas.

Destarte, considera-se que não é cabível propor a regulamentação de questão específica da educação na aludida lei, as atividades educacionais e sua implementação são de competência das escolas, com fundamento no disciplinado em seu projeto pedagógico.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 582255

#### MENSAGEM N° 025

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado,

comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017, que "Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 003/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 048/2017, ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do caput do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O nome é um dos principais elementos que individualiza a pessoa natural no contexto da vida social e produz reflexos na ordem jurídica, razão pela qual o nome que simboliza a personalidade do indivíduo é protegido juridicamente, consoante dispõem as normas de Direito Civil (art. 16) e a Lei de Registros Públicos - Lei 6015/1973, a qual estabelece:  
"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios."

Portanto, as alterações do prenome em quaisquer circunstâncias devem observar as normas de Direito Civil e a sua regulamentação, editadas pela União, ex vi do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal [...].

Assim sendo, as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 incidem em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por invadirem a esfera de competência da União para legislar sobre a mudança de nome, ainda que se trate de designação social, merecendo a aposição de voto governamental, por violar o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.  
[...]

Isto posto, a norma objeto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 048/2017 afronta o disposto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de voto total às suas disposições.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 582256

#### MENSAGEM N° 026

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 373/2017, que "Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 475/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 0016/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 373/2017, ao dispor sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Do ponto de vista jurídico, inafastável é a constatação de insanável inconstitucionalidade